

Proc. TC-023.338/2017-2
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)**PARECER**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto em autos que discutem Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, em face do Convênio 1094/2004, cujo objeto era a execução de sistema de resíduos sólidos, conforme Plano de Trabalho.

Na instrução de peça 131, a proposta técnica é pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade.

No tocante ao exame da prescrição, a instrução aduziu as seguintes considerações:

Nos casos em que o processo de cobrança executiva tiver sido constituído, a Resolução-TCU 344/2022 preceitua nos seguintes termos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

No caso concreto, os processos de cobrança executiva já foram constituídos (TCs 031.391/2020-6, 031.393/2020-9; 031.405/2020-7 e 031.412/2020-3, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peça 17, 17, 15 e 15 dos processos de CBEx, respectivamente). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU.

Nosso entendimento quanto ao marco final para o reconhecimento da prescrição diverge daquele assentado na Resolução TCU 344/2022, porquanto consideramos que o termo final mais adequado é a data de propositura da ação pela Advocacia-Geral da União (ou por entidade legitimada).

Essa posição, segundo pensamos, além de prestar homenagem ao princípio da proteção da confiança, encontra-se em consonância também com os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, bem como se presta a mitigar os riscos de a União ter de arcar com relevantes custos processuais e de condenação em honorários sucumbenciais.

No caso concreto, porém, o exame que empreendemos, conforme adiante exposto, resulta na conclusão de não ter havido a prescrição.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **20/11/2014**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (Cláusula Terceira do Ajuste, peça 1, p.25).

O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **30/3/2015** (Parecer Técnico à peça 1, p. 124-7), data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

Além do mencionado ato, verificam-se os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- a) Emissão do Parecer Financeiro 64/2015, de **14/4/2015** (peça 1, p. 133-6);
- b) Emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2016, de **21/9/2016** (Peça 1, p. 196-200).
- c) Citação do responsável, por intermédio do Ofício 3226/2018-TCU/Secex-TCE, recebido em **18/12/2018**, conforme AR de peça 21;
- d) Prolação do Acórdão 5001/2020 1ª Câmara, de **28/4/2020** (peça 36).

Vê-se, portanto, não ter operado a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da Corte de Contas.

Com esses apontamentos adicionais, manifestamos concordância com o encaminhamento sugerido pela Serur.

Ministério Público de Contas, 3 de maio de 2023.

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador